

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

"PARECER JURÍDICO"

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. **IMPROCEDÊNCIA.**

I - DOS FATOS:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para análise e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no curso do presente certame, Concorrência nº 90011/2024, em desfavor da empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.**

02. Este certame tem como objeto a *"Contratação, segundo a Lei 14.133/2021, de empresa especializada em construção civil e instalações elétricas, para a execução de obra referente a reforma geral, ampliações de refeitório compacto padrão, duas salas de aula e uma administrativa, realocação dos banheiros, readequação de salas administrativas, pintura geral, manutenção em telhado e esquadrias existentes da Escola Estadual Elesbão Lima - TO no município de Dueré - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos"*. Assim, dentre outros, a fase recursal encontra-se devidamente instruída com os documentos declinados adiante:

- a) **Recurso Administrativo** interposto pela recorrente SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., págs. 1596/1661;
- b) **Contrarrrazões** encartadas pela recorrida **P.P.A. CONSTRUÇÕES**, págs. 1612/1617;
- c) **Planilhas** juntadas pela recorrida **P.P.A. CONSTRUÇÕES**, págs. 1618/1785 e 1791/1825;
- d) **Composição de Encargos Sociais Sobre Preços da Mão de Obra de Horistas e Mensalistas** pela recorrida, págs. 1786/1787;
- e) **Extrato do Simples Nacional** coligido pela recorrida **P.P.A. CONSTRUÇÕES**, págs. 1788/1790;
- f) **Despacho nº 66/224/DPEIL**, pela Diretora de Procedimentos Externos e Internos de Licitação, pág. 1826;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/27000/014226	Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR	SGD: 2024/38969/056991

g) **Parecer Técnico nº 199/2024/GFO**, expedido pela Diretoria de Obras da Secretaria de Educação do Estado, págs. 1827/1828;

h) **Despacho nº 88/2024/SAIO/SEDUC**, lavrado pela Superintendência de Administração, Infraestrutura e Obras - SEDUC, pág. 1829;

i) **Despacho nº 70/2024/DEPIL**, emitido pela Gerência de Licitação de Obras e Serviços Viários pág. 1830;

j) **Decisão Administrativa** da Comissão de Licitação, págs. 1831/1841.

03. É o necessário relatório. Passa-se, doravante, ao mérito.

II - DOS FUNDAMENTOS:

04. Em princípio, ressalta-se que esta manifestação toma exclusivamente por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise. Assim, à luz da legislação vigente, e, ainda, da jurisprudência aplicável, encarrega-se à prestação de assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto a matéria ora consultada, não competindo introdução à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Autarquia, sequer analisar aspectos de natureza absolutamente técnica, financeira, econômica, contábil ou administrativa cuja deliberação é reservada aos demais agentes públicos. Portanto, trata-se de parecer opinativo.

05. Pois bem! Extrai-se dos autos que o certame foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 6651, 09/09/2024, pág. 1114.

06. Como já discorrido, a licitação em tela visa a *“Contratação, segundo a Lei 14.133/2021, de empresa especializada em construção civil e instalações elétricas, para a execução de obra referente a reforma geral, ampliações de refeitório compacto padrão, duas salas de aula e uma administrativa, realocação dos banheiros, readequação de salas administrativas, pintura geral, manutenção em telhado e esquadrias existentes da Escola Estadual Elesbão Lima – TO no município de Dueré – TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”*.

07. A empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou documentação de habilitação e proposta nas págs. 1120/1576. O Parecer Técnico 184/2024/GFO, da Diretoria de Obras da Secretaria da Educação, pág. 1578, analisou a referida documentação concluindo que a empresa *“apresentou a documentação que atende as exigências do projeto básico e edital da concorrência eletrônica nº 90011/2024”*. O Parecer Técnico nº 185/2024/GFO / SEDUC, págs. 1579/1580, da Gerência de Fiscalização de Obras da Secretaria da Educação, após análise, manifestou: *“somos favoráveis ao prosseguimento dos trâmites referentes ao processo em tela.”*





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226	Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR	SGD: 2024/38969/056991
--------------------------------------	------------------------------------	------------------------

08. Importante salientar que o Termo de Julgamento, págs. 1586/1594, declarou habilitada no certame a empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.**

10. Assim, na fase recursal, foi apresentado recurso. A presente consulta, portanto, refere-se ao recurso interposto no andamento do presente certame (Concorrência Eletrônica nº 90011/2024), interposto pela recorrente SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

11. Pois bem.

09. Enxerga-se nestes autos, que apenas a empresa SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso arguindo em desfavor da recorrida, **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.**, na data de 30/10/2024, págs. 1596/1611, portanto, tempestivo o recurso apresentado. Assim, a recorrente aduz, em suma, haver inconsistências quanto ao BDI, à Composição de Encargos Sociais e à Composição do Preço Unitário e na Planilha Orçamentária. Ao final, pede a desclassificação e inabilitação da recorrida e declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação.

10. A recorrida, **P.P.A. CONTRUÇÕES LTDA.**, por sua vez, defende-se em sede de contrarrazões, págs. 1612/1825, destacando que a correção da proposta é permitida para sanar erros materiais. Com isto, junta documentação contendo à correção consoante as falhas detectadas.

11. O Parecer Técnico 199/2024/GFO, págs. 1827/1828, da Diretoria de Obras da Secretaria da Educação conclui que nenhum dos erros pode ser considerado insanável. Confira-se:

“Diante mencionado, considerando que de todas as alegações apresentadas pela empresa SOUZA E FONSECA, do ponto de vista técnico, nenhum dos erros pode ser considerado insanável, e ainda que não foi apresentado nenhum documento novo pela empresa P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA e, outrossim que as planilhas foram corrigidas mantendo o valor vencedor, sendo este o mais vantajoso para a administração pública, sabendo-se que os custos apresentados são considerados exequíveis do ponto de vista técnico, somos favoráveis ao prosseguimento do processo.

Mediante tal situação, a Diretoria de Infraestrutura e Obras encaminha o processo para que sejam tomadas as decisões cabíveis.”
(Formatei)

12. Destarte, se vê que a área técnica competente manifestou pela rejeição das razões recursais sustentando que a) nenhum desses erros são insanáveis; b) as planilhas foram corrigidas mantendo-se o valor vencedor c) a proposta da recorrida mostrou-se mais vantajosa para a administração pública.



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

13. Ademais, o Edital Concorrência Eletrônica nº 90011/2024 estabelece no Item 6, págs. 716/717, a possibilidade de sanar erros ou falha contidas no preenchimento da planilha de preços consistente na indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, senão vejamos:-

“Da Fase de Julgamento”

(...)

“6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.”

(...)

14. Assim, como se vê, nos termos das regras estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90011/2024 – Menor Preço, há a possibilidade de correção dos erros sanáveis na planilha apresentada pelo licitante. Ademais, o Parecer Técnico 199/2024/GFO, págs. 1827/1828, da Diretoria de Obras da Secretaria da Educação, atesta que as planilhas, apresentadas pela recorrida, foram corrigidas mantendo-se *“o valor vencedor, sendo este o mais vantajoso para a administração pública, sabendo-se que os custos apresentados são considerados exequíveis do ponto de vista técnico”*.

15. Neste contexto, tem-se que o Acórdão 2633/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União traz os custos que não devem integrar a taxa de BDI, bem como aqueles que devem formar a taxa de BDI. Vejamos:

“138. Consoante as conclusões desse trabalho, os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra.”



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

16. Além disto, o Acórdão destaca ainda a necessidade de se estabelecer nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher. Confira-se:

“9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:”

(…)

“9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;”

17. Assim, indo à composição sintética do BDI apresentada pela recorrida, fl. 1615, verifica-se, que, embora o valor total esteja em conformidade com o Acórdão nº. 2622/2013, sua composição analítica destoa do referido julgado, senão vejamos os quadros comparativos adiante:

Planilha da Recorrida					Planilha TCU			
DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BDI ADOPTADO - %	BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
	(1º Quartil)	MÉDIA	(3º Quartil)		PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	3,00	4,00	5,50	4,00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
Seguros e Garantias (*)	0,80	0,80	1,00	1,00	SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
Riscos	0,97	1,27	1,27	1,27	RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	1,39	DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
Lucro	6,16	7,40	8,96	6,97	LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%
COFINS	3,00	3,00	3,00	3,00				
PIS	0,65	0,65	0,65	0,65				
ISS (**)	2,00	3,50	5,00	5,00				
CPRB - Alíquota 4,5% Receita Bruta (Desoneração)	4,50	4,50	4,50	4,50				
LIMITE BDI C/ DESONERAÇÃO	26,46	28,27	31,30	29,00				
LIMITE BDI S/ DESONERAÇÃO	20,34	22,12	25,00					

18. Deste modo, considerando os valores acima empregados pela recorrida, em cotejamento com os valores determinados pelo Tribunal de Contas da União, faz-se necessário, com base no item 6.11 do Edital, trazer se realizar os ajustes devidos visando, assim, evitar a inserção de percentuais acima do limite estabelecido, exceto quando houver inquestionável fundamento legal. Ademais, deve se verificar, ainda, os itens que integram o BDI para os fins de se evitar o cômputo de custos sem base legal (item 138 do Acórdão do TCU).





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

III - DA CONCLUSÃO:

19. Mediante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos inerentes ao gestor público, inclusive quanto à conveniência e oportunidade alheias ao nosso crivo e obedecendo aos ditames exigidos em lei vigente **somos favoráveis** ao conhecimento do recurso administrativo em tela por ser próprio e tempestivo (Concorrência de nº 90011/2024 - Autos de nº 2024/27000/014226), e, no mérito, dar parcial provimento para considerar que a recorrida deve, com fundamento no item 6.11 do Edital, realizar os ajustes devidos consoantes à sua planilha de custo (BDI), ajustando-a na conformidade do Acórdão nº. 2611/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União, ou, se for o caso, trazer a necessária justificativa legal para adoção de alíquotas diversas das estabelecidas pela Digna Corte de Contas. Ademais, deve se verificar, ainda, os itens que integram o BDI para os fins de se evitar a inserção de custos sem base legal (item 138 do Acórdão do TCU).

20. Registre-se tratar-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente, e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa destes autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise e manifestação.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado digitalmente)

DESPACHO/GABPRES: de **acordo e aprovo** este Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica desta Agência, devendo, assim, serem observados os princípios morais, éticos, legais e constitucionais inerentes ao serviço público.

Palmas/TO, ____/12/2024.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Presidente da Agência de Transporte, Obras e Infraestrutura



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

"PARECER JURÍDICO"

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

I - DOS FATOS:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para análise e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no curso do presente certame, Concorrência nº 90011/2024, em desfavor da empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.**

02. Este certame tem como objeto a *"Contratação, segundo a Lei 14.133/2021, de empresa especializada em construção civil e instalações elétricas, para a execução de obra referente a reforma geral, ampliações de refeitório compacto padrão, duas salas de aula e uma administrativa, realocação dos banheiros, readequação de salas administrativas, pintura geral, manutenção em telhado e esquadrias existentes da Escola Estadual Elesbão Lima - TO no município de Dueré - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos"*. Assim, dentre outros, a fase recursal encontra-se devidamente instruída com os documentos declinados adiante:

- a) **Recurso Administrativo** interposto pela recorrente SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., págs. 1596/1661;
- b) **Contrarrazões** encartadas pela recorrida **P.P.A. CONSTRUÇÕES**, págs. 1612/1617;
- c) **Planilhas** juntadas pela recorrida **P.P.A. CONSTRUÇÕES**, págs. 1618/1785 e 1791/1825;
- d) **Composição de Encargos Sociais Sobre Preços da Mão de Obra de Horistas e Mensalistas** pela recorrida, págs. 1786/1787;
- e) **Extrato do Simples Nacional** coligido pela recorrida **P.P.A. CONSTRUÇÕES**, págs. 1788/1790;
- f) **Despacho nº 66/224/DPEIL**, pela Diretora de Procedimentos Externos e Internos de Licitação, pág. 1826;





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

g) **Parecer Técnico nº 199/2024/GFO**, expedido pela Diretoria de Obras da Secretaria de Educação do Estado, págs. 1827/1828;

h) **Despacho nº 88/2024/SAIO/SEDUC**, lavrado pela Superintendência de Administração, Infraestrutura e Obras - SEDUC, pág. 1829;

i) **Despacho nº 70/2024/DEPIL**, emitido pela Gerência de Licitação de Obras e Serviços Viários pág. 1830;

j) **Decisão Administrativa** da Comissão de Licitação, págs. 1831/1841.

03. É o necessário relatório. Passa-se, doravante, ao mérito.

II - DOS FUNDAMENTOS:

04. Em princípio, ressalta-se que esta manifestação toma exclusivamente por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise. Assim, à luz da legislação vigente, e, ainda, da jurisprudência aplicável, encarrega-se à prestação de assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto a matéria ora consultada, não competindo introdução à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Autarquia, sequer analisar aspectos de natureza absolutamente técnica, financeira, econômica, contábil ou administrativa cuja deliberação é reservada aos demais agentes públicos. Portanto, trata-se de parecer opinativo.

05. Pois bem! Extrai-se dos autos que o certame foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 6651, 09/09/2024, pág. 1114.

06. Como já discorrido, a licitação em tela visa a *"Contratação, segundo a Lei 14.133/2021, de empresa especializada em construção civil e instalações elétricas, para a execução de obra referente a reforma geral, ampliações de refeitório compacto padrão, duas salas de aula e uma administrativa, realocação dos banheiros, readequação de salas administrativas, pintura geral, manutenção em telhado e esquadrias existentes da Escola Estadual Elesbão Lima - TO no município de Dueré - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos"*.

07. A empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou documentação de habilitação e proposta nas págs. 1120/1576. O Parecer Técnico 184/2024/GFO, da Diretoria de Obras da Secretaria da Educação, pág. 1578, analisou a referida documentação concluindo que a empresa *"apresentou a documentação que atende as exigências do projeto básico e edital da concorrência eletrônica nº 90011/2024"*. O Parecer Técnico nº 185/2024/GFO / SEDUC, págs. 1579/1580, da Gerência de Fiscalização de Obras da Secretaria da Educação, após análise, manifestou: *"somos favoráveis ao prosseguimento dos trâmites referentes ao processo em tela."*

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

08. Importante salientar que o Termo de Julgamento, págs. 1586/1594, declarou habilitada no certame a empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.**

10. Assim, na fase recursal, foi apresentado recurso. A presente consulta, portanto, refere-se ao recurso interposto no andamento do presente certame (Concorrência Eletrônica nº 90011/2024), interposto pela recorrente **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

11. Pois bem.

09. Enxerga-se nestes autos, que apenas a empresa **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** interpôs recurso arguindo em desfavor da recorrida, **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.**, na data de 30/10/2024, págs. 1596/1611, portanto, tempestivo o recurso apresentado. Assim, a recorrente aduz, em suma, haver inconsistências quanto ao BDI, à Composição de Encargos Sociais e à Composição do Preço Unitário e na Planilha Orçamentária. Ao final, pede a desclassificação e inabilitação da recorrida e declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação.

10. A recorrida, **P.P.A. CONTRUÇÕES LTDA.**, por sua vez, defende-se em sede de contrarrazões, págs. 1612/1825, destacando que a correção da proposta é permitida para sanar erros materiais. Com isto, junta documentação contendo à correção consoante as falhas detectadas.

11. O Parecer Técnico 199/2024/GFO, págs. 1827/1828, da Diretoria de Obras da Secretaria da Educação conclui que nenhum dos erros pode ser considerado insanável. Confira-se:

“Diante mencionado, considerando que de todas as alegações apresentadas pela empresa **SOUZA E FONSECA**, do ponto de vista técnico, nenhum dos erros pode ser considerado insanável, e ainda que não foi apresentado nenhum documento novo pela empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA** e, outrossim que as planilhas foram corrigidas mantendo o valor vencedor, sendo este o mais vantajoso para a administração pública, sabendo-se que os custos apresentados são considerados exequíveis do ponto de vista técnico, somos favoráveis ao prosseguimento do processo.

Mediante tal situação, a Diretoria de Infraestrutura e Obras encaminha o processo para que sejam tomadas as decisões cabíveis.”
(Formatei)

12. Destarte, se vê que a área técnica competente manifestou pela rejeição das razões recursais sustentando que a) nenhum desses erros são insanáveis; b) as planilhas foram corrigidas mantendo-se o valor vencedor c) a proposta da recorrida mostrou-se mais vantajosa para a administração pública.

AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURATOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

13. Ademais, o Edital Concorrência Eletrônica nº 90011/2024 estabelece no Item 6, págs. 716/717, a possibilidade de sanar erros ou falha contidas no preenchimento da planilha de preços consistente na indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, senão vejamos:-

"Da Fase de Julgamento"

(...)

"6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime."

(...)

14. Assim, como se vê, nos termos das regras estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90011/2024 - Menor Preço, há a possibilidade de correção dos erros sanáveis na planilha apresentada pelo licitante. Ademais, o Parecer Técnico 199/2024/GFO, págs. 1827/1828, da Diretoria de Obras da Secretaria da Educação, atesta que as planilhas, apresentadas pela recorrida, foram corrigidas mantendo-se *"o valor vencedor, sendo este o mais vantajoso para a administração pública, sabendo-se que os custos apresentados são considerados exequíveis do ponto de vista técnico"*.

15. Neste contexto, tem-se que o Acórdão 2633/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União traz os custos que não devem integrar a taxa de BDI, bem como aqueles que devem formar a taxa de BDI. Vejamos:

"138. Consoante as conclusões desse trabalho, os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra."



AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/27000/014226

Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR

SGD: 2024/38969/056991

16. Além disto, o Acórdão destaca ainda a necessidade de se estabelecer nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher. Confira-se:

“9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:”

(...)

“9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;”

17. Assim, indo à composição sintética do BDI apresentada pela recorrida, fl. 1615, verifica-se, que, embora o valor total esteja em conformidade com o Acórdão nº. 2622/2013, sua composição analítica destoa do referido julgado, senão vejamos os quadros comparativos adiante:

Planilha da Recorrida					Planilha TCU				
DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BDI ADOTADO - %	BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS				
	1º Quartil	MÉDIA	3º Quartil		PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00	4,00	5,50	4,00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%	
Serviços e Garantias (*)	0,80	0,80	1,00	1,00	SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%	
Fatores	0,97	1,27	1,27	1,27	RISCO	0,56%	0,85%	0,89%	
Despesas Financeiras	0,39	1,33	1,39	1,39	DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%	
Lucro	6,15	7,20	8,90	8,97	LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%	
COFINS	3,00	3,00	3,00	3,00					
PIS	0,65	0,65	0,65	0,65					
ISS (**)	2,00	3,50	5,00	5,00					
CPRB - Alíquota 4,5% Receita Bruta (Desoneração)	4,50	4,50	4,50	4,50					
LIMITE BDI C/ DESONERAÇÃO	20,40	20,27	31,30	29,00					
LIMITE BDI S/ DESONERAÇÃO	20,34	22,12	28,80						

18. Deste modo, considerando os valores acima empregados pela recorrida, em cotejamento com os valores determinados pelo Tribunal de Contas da União, faz-se necessário, com base no item 6.11 do Edital, trazer se realizar os ajustes devidos visando, assim, evitar a inserção de percentuais acima do limite estabelecido, exceto quando houver inquestionável fundamento legal. Ademais, deve se verificar, ainda, os itens que integram o BDI para os fins de se evitar o cômputo de custos sem base legal (item 138 do Acórdão do TCU).





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/27000/014226	Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR	SGD: 2024/38969/056991

III - DA CONCLUSÃO:

19. Mediante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos inerentes ao gestor público, inclusive quanto à conveniência e oportunidade alheias ao nosso crivo e obedecendo aos ditames exigidos em lei vigente **somos favoráveis** ao conhecimento do recurso administrativo em tela por ser próprio e tempestivo (Concorrência de nº 90011/2024 - Autos de nº 2024/27000/014226), e, no mérito, dar parcial provimento para considerar que a recorrida deve, com fundamento no item 6.11 do Edital, realizar os ajustes devidos consoantes à sua planilha de custo (BDI), ajustando-a na conformidade do Acórdão nº. 2611/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União, ou, se for o caso, trazer a necessária justificativa legal para adoção de alíquotas diversas das estabelecidas pela Digna Corte de Contas. Ademais, deve se verificar, ainda, os itens que integram o BDI para os fins de se evitar a inserção de custos sem base legal (item 138 do Acórdão do TCU).

20. Registre-se tratar-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente, e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa destes autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise e manifestação.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado digitalmente)

DESPACHO/GABPRES: de **acordo** e **aprovo** este Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica desta Agência, devendo, assim, serem observados os princípios morais, éticos, legais e constitucionais inerentes ao serviço público.

Palmas/TO, ____/12/2024.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Presidente da Agência de Transporte, Obras e Infraestrutura

